

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 080/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA RIO DE JANEIRO/RJ – SANTOS/SP VIA BARRA MANSA. CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.153635/2017-01

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, inscrito no CNPJ sob o nº 23.542.573/0001-42, no qual solicita a implantação da linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP via Barra Mansa/RJ, com veículo executivo, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

II – DOS FATOS

A Diretoria Colegiada desta Agência, consubstanciada no Voto DEB 059/2017, de 11/05/2017, às fls. 29-30v., aprovou a Deliberação nº 096, de 17 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 98, de 18/05/2017, por meio da qual foi alterada a Licença Operacional nº 51 do Consórcio Guanabara de Transportes, para implantação de 17 (dezessete) mercados autorizados na linha Rio de Janeiro/RJ – Campos do Jordão/SP e implantação da linha Rio de Janeiro/RJ – Guaratinguetá/SP com veículo executivo.

Posteriormente, por meio da correspondência de 24/05/2017, acostada às fls. 38-41, protocolada nesta Agência em 25/05/2017, sob o nº 50500.248142/2017-40, o Consórcio Guanabara de Transportes solicitou a implantação da linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP via Barra Mansa, com veículo executivo.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 286/2017/GETAU/SUPAS, de 31/05/2017, às fls. 42-42v., analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, concluindo nos seguintes termos, *in verbis*:

“Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP) via Barra Mansa e suas seções, nos termos da Resolução nº 5.285/2017.


Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de deliberação para alteração da LOP da empresa. ” (sic – grifo nosso)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos a minuta de Relatório à Diretoria (fls. 43-43v.), bem como a minuta de Deliberação (fl. 44), e encaminhou para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 21 de junho de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 46, oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:





“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.



Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. ”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pelo Consórcio Guanabara de Transportes, por meio da Licença Operacional – LOP nº 51, conforme Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/04/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto nos Arts. 10 e 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, o Consórcio Guanabara de Transportes encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação das linhas, esquema operacional e quadro de horários e itinerário gráfico.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido do Consórcio Guanabara de Transportes para implantação da linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP via Barra Mansa/RJ com veículo executivo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pelo Consórcio Guanabara de Transportes para implantação da linha Rio de Janeiro/RJ – Santos/SP via Barra Mansa/RJ com veículo executivo, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 51, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília (DF), 13 de julho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de julho de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863

Assessora

Sector de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Projeto Ondas, Polo 8, Bloco C - 2º Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003